LEI Nº 1.291/2002 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CAMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, aprova e **Eu, Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - São Tributos Municipais:

I – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
II – O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
III – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
IV – A Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
V – As Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;
VI – A Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.

Art. 3º - Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requerem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 4º - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

Parágrafo 1° - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I – A impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
II – A Lavratura de auto de infração;
III – A Lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

Parágrafo 2º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

Parágrafo 3º - Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitido por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 5º - O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previsto, obrigatoriamente:

I – duplo grau de jurisdição;
II – recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO II

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 6º - São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
II – o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existente à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformação ou incorporadas, existente à data daqueles atos.

Parágrafo Único – O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 7º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses; a contar da data da alienação, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;
II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;
V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 9º - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único – Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes, autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

Art. 10º - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta a consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 11º - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo 1° - Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

Parágrafo 2° - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Parágrafo 3° - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 12º - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Parágrafo único – Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 13º - A atualização estabelecida na forma do artigo 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Parágrafo 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou ambos.

Parágrafo 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 14º - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo11.

Parágrafo único – A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 15º - A Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM) será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo único – No caso de extinção da Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM), será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 16º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único – No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 17º - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 18º - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I – no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitado, habitualmente, as suas atividades;
II – no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;
III – no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

Parágrafo 1° - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

Parágrafo 2° - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então a regra do parágrafo anterior.

Art. 19º - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído como o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

Parágrafo 1° - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

Parágrafo 2° - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 0,5 Unidade de Valor Fiscal do Município – (UVFM) e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 20º - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

Art. 21º - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV
DOS CADASTROS

Art. 22º - O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único – A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 23º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 24º - Para os efeitos deste imposto considera – se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicado em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I – Meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
II – abastecimento de água;
III- sistema de esgotos sanitários;
IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 25 – Ainda que localizados fora da zona urbana do município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar – se – ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, a industria ou ao comércio, a seguir enumerados:

I – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
II – as áreas pertencentes a loteamento aprovados, nos termos da legislação pertinente;
III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 26º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 27º - A incidência, sem prejuízo das comunicações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 28º- O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observando, sendo o caso, o disposto em lei complementar;
II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 29º - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo único – A alíquota será regulamentada através de lei especifica.

Art. 30º-Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 31º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízos da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 32º - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 33º - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação/recibo etc.,) pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observado as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º - A notificação pelo correio deverá ser percebida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo etc. e das suas correspondentes data de vencimento.

Parágrafo 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 30 (trinta) dias após a entrega dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo etc.) nas agências postais.

Parágrafo 3º - a presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da/do (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação-recibo, etc...) protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

Parágrafo 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 34º - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Parágrafo 1° - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM), pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM), vigente na data do vencimento.

Parágrafo 2° - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM) será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

Parágrafo 3° - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Parágrafo 4° - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Parágrafo 5° - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única até a data do vencimento gozará do desconto de 10% (dez por cento).

Art. 35° - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 10 % (dez por cento) do imposto devido.

Art. 36° - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1° - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

Parágrafo 2° - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo 3° - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 37° - São isentos do imposto:

I – pertencente a particular quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município de suas autarquias e fundações;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

II – pertencente à agremiação desportiva licenciada quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
III – pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
IV – pertencente à sociedade civil sem fins lucrativo e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
V – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

SEÇÃO II
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 38º - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 24 e 25 desta Lei.

Art. 39º - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I – em que não existir edificação como definida no artigo 26 desta Lei;
II – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
III – cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;
IV – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único – No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 40º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 41º - O imposto não incide na hipótese de imunidade prevista na Constituição da República, observada, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 42º - Imposto será calculado de acordo com anexo único constante desta Lei.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 43º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 44º - O imposto é devido a critério da repartição competente:
I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 45º- O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 46º - A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 33 desta Lei.

Art. 47º - Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 34,35 e 36.

SEÇÃO III
DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 48º - Na apuração do valor venal do imóvel; para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
II – custos de reprodução;
III – locações correntes;
IV – características da região em que se situa o imóvel;
V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 49º - Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I – relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste o Anexo Único desta Lei;
II – relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicadas na Tabela I, ambas desta Lei.

Parágrafo 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Plana de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terrenos fixados pelo Executivo.

Parágrafo 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno.

Art. 50º - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 51º - O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do artigo 39 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores do Anexo Único.

Parágrafo único – Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 52º - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I – ao da face da quadra onde situado o imóvel;
II – no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
III – no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

IV – no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
V – no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 53º - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 39, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;
II – terreno de duas ou mais frentes, aqueles que possui mais de uma testada para logradouros públicos;
III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
IV – terreno de fundo, aquele que, situado no interiro da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;
V – terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na listagem de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhadas, acessórias da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 54º - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 55º - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultarão da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela II.

Art. 56º- A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Parágrafo 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

Parágrafo 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 57º- No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 58º - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 59º - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Parágrafo 1° - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser aditado critério diverso, a juízo da Administração.

Parágrafo 2° - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônimas.

Art. 60º - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculado na forma desta Lei.

Art. 61º - A partir do segundo ano após o ano de término da construção, será concedido descontos em razão da depreciação da edificação, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da construção.

Parágrafo único – O desconto a ser concedido, tendo por base o fator de correção constante do cadastro técnico municipal, dependo do estado de conservação do imóvel.

Parágrafo único - Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Art. 62º - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada,

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 63º - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente, no processo do cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 64º - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 25 desta Lei.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

Art. 65º - O imposto sobre transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 66 – Estão compreendidos na incidência do imposto:

I – a compra e venda;
II – a dação em pagamento;
III – a permuta;
IV – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 59, inciso I, desta Lei,
V – a arrematação, adjudicação e a remição;
VI – o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

VII – o uso, o usufruto e a enfiteuse;
VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
IX – a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
X – a cessão de direitos à sucessão;
XI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
XII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 67º - O imposto não incide:

I - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
II – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar domínio do antigo proprietário por ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital.
IV – sobre a transmissão de bens ou direito aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
V – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 68º – Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direito, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 1º – Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no caput deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

Parágrafo 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

Parágrafo 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 69º - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 70º - São contribuintes do imposto:

I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
II – os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

Art. 71º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direito transmitidos.

Parágrafo 1° - Não serão abatidos do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Parágrafo 2° - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 72º - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo 1° - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo 2° - Na existência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 73º - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I – na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
II – na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terço);
III – na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);
IV – na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Parágrafo único – Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 74º - O imposto será calculado mediante alíquota de 3% sobre o valor do venal do imóvel.

Art. 75º - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único – A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 5 (cinco) Unidade de Valor Fiscal de Município – UVFM, vigente à data da verificação da infração.

Art. 76º - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 77º - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único – Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 78º - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 79º - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I – 2 % (dois por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;
II - 4 % (quatro por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 80º - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com acréscimo da multa de 10 % (dez por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único – Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 81º - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 82º – Os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I – a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
II – a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direito a eles relativos;
III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 83º - Os Notários, Oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 82 e 83 desta Lei ficam sujeitos à multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal de Município – UVFM, por item descumprido.

Parágrafo único – A multa prevista neste artigo terá como base o valor a Unidade de Valor Fiscal de Município – UVFM vigente.

Art. 84º - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana utilizado para efeito de piso na forma do artigo 73 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 85º - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 72, na forma e condições regulamentares.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Parágrafo único – Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 86º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de analises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;

3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 – assistência médica e congênere previstas os itens 1,2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 – médicos veterinários;

8 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 – guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

12 – variação, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 – limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

17- incineração de resíduos quaisquer;

18 – limpeza de chaminés;

19 – saneamento ambiental e congênere;

20 – assistência técnica;

21 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 – análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 – traduções e interpretações;

27 – avaliação de bens;

28 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

30 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 – execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32 – demolição;

33 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

35 – florestamento e reflorestamento;

36 – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 – paisagismos, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 – organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

42 – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 – administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 – despachantes;

51 – agentes da propriedade industrial;

52 – agentes da propriedade artística ou literária;

53 – leilão;

54 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
57 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 – diversões públicas:

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

a) cinemas, táxi - dancings e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
c) exposições, com cobrança de ingressos;
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientais fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 – gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63 – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 –lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

71 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 – composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 – funerais;

80 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81 – tinturaria e lavanderia;

82 – taxidermia;

83 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

85 – serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

86 – advogados;

87 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88 – dentistas;

89 – economistas;

90 – psicólogos;

91 – assistentes sociais;

92 – relações públicas;

93 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:
fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangidos o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

95 – transporte de natureza estritamente municipal;

96 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

97 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

98 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção , melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Parágrafo único – Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 87º - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I – o do estabelecimento prestador ou , na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II – estrutura organizacional ou administrativa;
III – inscrição nos órgãos previdenciários;
IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Parágrafo 3º - A circunstância de serviço, por sua natureza, se executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

Parágrafo 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de diversões públicas de natureza itinerante.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 88º - A incidência independe:

I) da existência de estabelecimento fixo;
II) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III) do resultado financeiro obtido.

Art. 89º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único – Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Art. 90º – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do município;
II – pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
III – por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do Art. 87, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
IV – pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiros e outros.

Parágrafo único – É responsável, solidariamente como o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços da construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 91 – Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referente a quaisquer deles.

Art. 92º – O tomador do serviço é responsável pelo imposto sobre serviço de quaisquer naturezas e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela administração, não o fizer;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

II – desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal fatura ou outro documento exigido pela administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o numero de sua inscrição, no cadastro do contribuinte mobiliários, seu endereço, à atividade sujeita ao tributo e ao valor do serviço;
b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
c) copia da ficha de inscrição.

Parágrafo 1° - Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo 2° - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 93° – O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela III.

Parágrafo 1° - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimento concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo 2° - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

Parágrafo 3° - Na hipótese de calculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha efetivamente apurado acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Parágrafo 4° - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
II – pela aplicação do preço indireto estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Parágrafo 5° - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

Parágrafo 6° - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 94º - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II – quando houver, fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 95º - Quando o volume ou modalidade da prestação de serviço aconselhar, a critério da prefeitura, tratamento fiscal mais adequado o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento.

II – findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo a aplicação de que se trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

Parágrafo 1° - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, devera ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo 2° - Quando a diferença mencionada do § 1° for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 96º – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 97º – A Administração poderá, a qualquer tempo e seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 98º – A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estima e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 99º – As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 100º – Os contribuintes sujeito ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 101º – Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela III, sem se considerar a importância para a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

Parágrafo 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas de tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 102º – Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da relação consignada pelo artigo 87 forrem prestados por sociedade, esta ficará surjeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicada.

Parágrafo 1º - Para fins deste artigo considera sociedade de profissionais aqueles cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificada nos itens mencionados no Caput deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

Parágrafo 2º - Nas condições deste artigo o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na tabela III, pelo número de profissionais habilitados sócios, empregados ou não que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 3 – Quando não atendidos os requisitos fixados no caput e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela tabela III.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 103º – O lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando calculado mediante fatores que independem do preço dos serviços, poderá ser procedido de ofício com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 104º – O Imposto devido pelos prestadores de serviços sobre a forma de trabalho pessoal e pela sociedade de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único – Parta fins deste artigo considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I – A 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II – Na data do inicio da atividade relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 105º – O Imposto devido pelos prestadores de serviços sobre a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único – Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar – se – á o valor mensal da UNIDADE DE VALOR FISCAL DO MUNICÍPIO (UVFM), vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada o valor UVFM da data do pagamento.

Art. 106º – A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta do estabelecimento no endereço de seu domicilio, conforme declarado na sua inscrição.

Parágrafo único – Na impassibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 107º – Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pela sociedade de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 108º - Facultado ao executivo, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 109º – A prova de quitação do imposto e indispensável:

I – à expedição de "Habite – se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II – ao pagamento de obras contratadas com o município.

Art. 110º – O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributado.

Parágrafo único – O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 111º – Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sobre pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo – se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 112º – Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único – Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 113º – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludente ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documento, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional).

Art. 114º – Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 115º – O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 116º – Observado o disposto pelo inciso II do artigo 93, todo aquele que utilizar serviços sujeito à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 117º – Além da inscrição cadastral, e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quais quer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Art. 118º – Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:
- a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço, em caso comprovado de fraude;
- b) multa equivalente a 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento, 20% (vinte por cento) até 60 (sessenta) dias após o vencimento e 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento, mais juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês devido a partir do mês seguinte ao do vencimento considerado mês qualquer fração;
- c) multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço;

II – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:
- a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor pelo prestador do serviço;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sob o total da operação, aos que, obrigados à retenção dos tributos, deixarem de efetua-la;
c) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sob o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

Art. 119º – As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I – Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:
a) multa de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município (UVFM) aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividades, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu inicio;
b) multa de 4 (quatro) Unidades de Valor Fiscal do Município (UVFM) aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividades, quando ficar evidenciado não ter ocorrido às causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II – Infrações relativas aos livros destinados, à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiro e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu inicio:
a) multa equivalente 2% (dois por cento) dos serviços não escriturados observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM) e a máxima de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município (UVFM) aos que não possuírem os livros ou ainda que os possuam não estejam devidamente escriturados e autenticados na conformidade das disposições regulamentares;
b) multa equivalentes 3 % (três por cento) do valor dos serviços; observadas a imposição mínima de 2 Unidades de Valor Fiscal do Município (UVFM) e a máxima de 10 %(dez por cento) Unidades Valor Fiscal do Município (UVFM), aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.

III – Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 20 Unidades de Valor Fiscal do Município (UVFM).

IV – Infrações relativas aos documentos fiscais:
a) multa equivalente a 3 % (três por cento) do valor dos serviços; observada a imposição mínima de 8 Unidades de Valor Fiscal do Município (UVFM) e a máxima de 20 Unidades de Valor Fiscal do Município (UVFM) aos que,

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 3 % (três por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento; observada a imposição mínima de 5 Unidades de Valor Fiscal do Município, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.

V – infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 Unidades de Valor Fiscal do Município (UVFM), aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa.

VI – infrações relativas às declarações: multa de 10 Unidades de Valor Fiscal do Município, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares.

VII – infrações para as quais haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 5 Unidades de Valor Fiscal do Município (UVFM).

Parágrafo único – O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para 10 Unidades de Valor Fiscal do Município e 8 Unidades de Valor Fiscal do Município, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I – a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstancias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

Art. 120° – Considera-se iniciada a ação fiscal:

I – com a lavratura do termo de inicio de fiscalização ou verificação;
ou
II – com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias cientificado o contribuinte.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 121º – No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 122º – Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 5 % (cinco por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único – Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributaria, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 123º – Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por a UVFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 124º – O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 125º – Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstancia da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II- por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III – por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 126º – São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por:

I – respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da União, ficam isento do imposto os serviços:

a) – prestados por engraxates, ambulantes e lavadeira;
b) – prestados por associações culturais;
c) – de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do município ou órgão similar.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 127º – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 128º – Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza.

Título IV

Das Contribuições
Capítulo I
Da Contribuição de Melhoria

Art. 129º – A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executados pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 130º – A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 131º – Sujeito passivo da Contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

Parágrafo 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

Parágrafo 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo 3° - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 132° – Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 130, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas, beneficiados na proporção da medida linear da testada:

I – do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;
II – do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1° do artigo 132.

Parágrafo 1° - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo 2° - Correrão por conta da Prefeitura:
a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
b) as importâncias que, sem função do limite fixado no § 1° do artigo 138, não puderem ser objeto de lançamento;
c) a Contribuição que tiver valor inferior a 10 % do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM) vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
d) as importâncias que se referirem as áreas de beneficio comum;
e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 10 % do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM) vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

Parágrafo 3° - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 133° – Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I – descrição e finalidade da obra;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

II – memorial descritivo do projeto;
III – orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
IV – determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
V – delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidas e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único – Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 134º - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único – A impugnação não obstará o inicio ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 135º – A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecida para os Impostos, Predial e Territorial Urbano.

Art. 136º – À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 33 desta Lei.

Art. 137º – A Contribuição será arrecadada em parcelas anual, observado o prazo de decadência par constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas; desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

Parágrafo 2º - Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, será o valor de 1 (Uma) Unidade de Valor Fiscal do Município, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Parágrafo 3° - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 138° – A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 133, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades de Valor Fiscal do Município, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pela Unidade de Valor Fiscal do Município, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único – Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 139° - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da murta moratória de 10 % (dez por cento).

Art. 140° – Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1° - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

Parágrafo 2° - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 141° – Das Certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 142° – Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis:

I – pertencente a particular quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município de suas autarquias e fundações;
II – pertencente a agremiação desportiva licenciada quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de sua atividades sociais;
III – pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

realizar sua união representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
IV – pertencente à sociedade civil sem fins lucrativo e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
V – assim determinados por lei Federal.

Capítulo II
Da Contribuição de Iluminação Pública

Art. 143º - Fica instituído no Município de Crixás a Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública-CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 144º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular e privada de energia elétrica no território do município.

Art. 145º - O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto à concessionária, distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Art. 146º - A base de cálculo é o valor mensal do consumo de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo Primeiro - A alíquota da contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), ficando estabelecidos os seguintes percentuais:

1) CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	ALÍQUOTA (%)
Industrial/Comercial	0 até 300	2
Industrial/Comercial	301 até 500	3
Industrial/Comercial	501 até 1000	4
Industrial/Comercial	acima de 1000	5

2) CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	ALÍQUOTA (%)
Rural	101 até 300	2

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Rural	301 até 500	3
Rural	501 até 1000	4
Rural	acima de 1000	5

3) CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	ALÍQUOTA (%)
Residencial	51 até 100	3
Residencial	101 até 150	4
Residencial	151 até 200	4,5
Residencial	201 até 500	5
Residencial	acima de 500	6

Parágrafo Segundo: Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:
1) Categoria Industrial: 15.000 KW/h/mês;
2) Categoria Comercial: 10.000 KW/h/mês;
3) Categoria Rural: 3.000 KW/h/mês;
4) Categoria Residencial: 3.000 KW/h/mês.
5) Categoria Serviço Público: 7.000 KW/h/mês
6) Categoria Consumo Próprio: 7.000 KW/h/mês

Parágrafo Terceiro: Estão isentos da CIP os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KW/h/mês e da classe rural com consumo até 100 KW/h/mês.

Parágrafo Quarto: A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 147° - A CIP será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo primeiro: O convênio ou contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Parágrafo segundo: O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "*caput*" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade fazendária municipal competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo terceiro: Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos mesmos critérios e percentuais adotados pela legislação tributária municipal.

Art. 148° - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 149° - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando o convênio ou contrato a que se refere o "*caput*" do art. 6°, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Título
Das Taxas

Capítulo I
Da Taxa de Fiscalização, instalação e Funcionamento

Art. 150° – A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único – Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização, as do comércio, industria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda; as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, artes ou ofícios.

Art. 151° – A incidência e o pagamento da Taxa independem:

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais
V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importância eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 152º – Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 144, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agencia, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
II – estrutura organizacional ou administrativa;
III – inscrição nos órgãos previdenciários;
IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água e gás.

Parágrafo 2º - A circunstancia de atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

Parágrafo 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões publicas de natureza itinerante.

Parágrafo 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Parágrafo 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel..

Parágrafo 6° - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 153° – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 144.

Art. 154° – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação, às barracas, stands ou assemelhados.

Art. 155° – A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

Parágrafo 1° - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

Parágrafo 2° - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 156° – Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II – a 1° de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 157° – A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Parágrafo 1° - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

Parágrafo 2° - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM), vigente na data do respectivo vencimento.

Parágrafo 3° - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM), vigente no mês de pagamento.

Parágrafo 4° - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM).

Art. 158° - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

Parágrafo 1° - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Parágrafo 2° - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 159° – A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 160° – Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 161° – Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do inicio de ação fiscal: multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

II – recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu inicio: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 162º – As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 2 (duas), Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apurados por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu inicio;
II – infrações relativas às declarações de dados: multa de 2 (duas), Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM), aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;
III – infrações relativas a ação fiscal:

a) multa de 4 (quatro) Unidades de Valor Fiscal do Município (UVFM), aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 3 (três) Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM), aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 4 (quatro) Unidades de Valor Fiscal do Município (UVFM).

Art. 163º – Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM), deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 164º – O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 165º – Aplica-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 166º – Ficam isentos da Taxa:

I – os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

II – os engraxates ambulantes;
III – os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular de sua fabricação sem auxilio de empregado;
IV – as construções de passeios e muros;
V – as construções provisórias destinadas a guarda de materiais quando no local das obras;
VI – as associações de classes, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
VII – os parques de diversões com entrada gratuita;
IX – entidades públicas e privadas sem fins lucrativos.
X – os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Capítulo II

Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

Art. 167º – A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento de legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único – Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 168º – Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 169º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio
II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União; Estados ou Município;
III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 170º – A Taxa não incide quanto:

I – aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
II – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
III – aos anúncios de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordem e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordem ou associações profissionais quando colocados nas respectivas sedes ou dependência;
IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedade cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
V – aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado;
VI – às placas ou letreiros que contiver apenas a denominação do prédio;
VII – aos anúncios que indique uso, lotação, capacidade ou qualquer aviso técnico elucidativos do emprego ou finalidade da coisa desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
VIII – ás placas ou letreiros destinados, exclusivamente, á orientação do público, desde que sem qualquer legenda dístico ou desenho de valor publicitário;
IX – aos anúncios que recomende cautela ou indique perigo ou seja destinados, exclusivamente, à orientação do público desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
X – às placas indicativas de ofertas de empregos, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
XI – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados quando colocadas nas respectivas residências ou locais de trabalho e contiverem tão somente, o nome e a profissão;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

XII – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
XIII – ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil durante o período de sua execução desde que contenha tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pelas legislações próprias;
XIV – aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 171º – Contribuinte de taxa é a pessoa, física ou jurídicas na forma; e nos locais mencionados no artigo 161:

I – fizer qualquer espécie de anúncio;
II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 172º – São solidariamente obrigado pelo pagamento da taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
II – O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 173º – A taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único – A taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 174º – O sujeito passivo da taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares independentemente de prévio licenciamento ou cadastramento do anúncio,

Parágrafo único – A administração poderá promover de ofício a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 175º – Alem da inscrição cadastral poderá ser exigida do sujeito passivo, a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos nas formas e prazos regulamentares.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 176º – Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta lei, a falta de pagamento da taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I – infrações relativas às inscrições e às alterações cadastrais:
Multa 01 Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM), aos que deixarem de efetuar na forma e prazos regulamentares a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o seu respectivo cancelamento, quando apurados por meio de ação fiscal ou denunciado após o seu inicio;

II – infrações relativas às declarações de dados de natureza tributários:
Multa 01 Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM), aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis a apuração da taxa devida, na forma e prazo regulamentares;

III – infrações relativas à ação Fiscal:

Multa de 01 Unidade de Valor Fiscal do Município, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documento para apuração da taxa;

IV – infrações para as quais não haja penalidade especifica prevista nesta Lei:
Multa de 5 (cinco) Unidade Fiscal de Valor do Município (UVFM).

Art. 177º – Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM), deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 178º – São isentos da Taxa:

I – propaganda eleitoral e política.

Art. 179º – O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anuncio.

Art. 180º – Aplica-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Capitulo III
Da Taxa de Limpeza Publica

Art. 181º – Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I – remoção de lixo;

II – destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 182º – O Sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 183º – A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o inicio do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 176.

Art. 184º – A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VI.

Parágrafo único – No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao item da Tabela concernente a principal destinação do imóvel.

Art. 185º – A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

Art. 186º – São isentos da Taxa:

I – órgãos públicos e entidades de classes sem fins lucrativos;
II – entidades religiosas e filantrópicas.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Capítulo IV
Da Taxa de Combate a Sinistros

Art. 187º – A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, na forma definida pelo artigo 26 desta Lei.

Parágrafo único – A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

Art. 188º – Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 189º – A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VII.

Parágrafo único – No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa Corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 190º – A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

Art. 191° – Ficam isentos da Taxa de Combate a Sinistros:

I – as associações de classes, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias, sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
II – os parques de diversões com entrada gratuita;
III – entidades públicas e privadas sem fins lucrativos.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Capitulo V
Da Taxa de Licença e Fiscalização de Obra, Arruamento e Loteamentos

Art. 192º – Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamento e loteamentos).

Art. 193º – O contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único – Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 194º – A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VIII.

Art. 195º – Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos:

I – órgãos públicos, dos Governos, Federal, Estadual e Municipal.

Titulo VI
Disposições Finais

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 196º – Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, considerados, multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 01 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM), tomado, para base de calculo, o valor da UVFM vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Art. 197º – Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis;

II – a quantia devida e a forma de calculo dos juros de mora acrescidos;

III – a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

IV – a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 198º - Fica mantido a Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM) equivalente a R$ 25,37 (Vinte e Cinco Reais e Trinta e Sete Centavos), vigente para cálculos de impostos, taxas, contribuições e multas e etc.

Art. 199º – Ficam isentas dos tributos municipais todas as entidades e demais particularidades descritas no **Artigo 37º** e seus incisos desta Lei.

Parágrafo único – A Unidade de Valor Fiscal do Município (UVFM) de que trata o caput, será atualizada monetariamente de acordo com os índices da Taxa Referencial (TR) ou outro Fator de atualização.

Art. 200º – Esta Lei entrará em vigor e terá eficácia a partir de 1º de Janeiro de 2003, ficam revogadas as disposições em contrário, e a mesma será regulamentada no que couber por decreto a ser baixado pelo Executivo Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, AOS 27 (VINTE E SETE) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS
ADM. 2001/2004

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

TABELA I
Tipo de Padrões de Construções

Tipo 1
RESIDENCIAL HORIZONTAL
Residências térreas e assobradas, com ou sem subsolo

----------Padrão "A" ----------
Área bruta, Normalmente, até 80 m² - Um Pavimento

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequena e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; piso de cimentos ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

----------Padrão "B" ----------
Área Bruta, Normalmente, até 120 m² - Um ou Dois Pavimentos

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; piso de cerâmica ou tacos; forro de laje: pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

----------Padrão "C" ----------
Área Bruta, Normalmente, até 300 m² - Um ou Dois Pavimentos

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

----------Padrão "D" ----------
Área Bruta, Normalmente, acima 300 m² - Um ou Mais Pavimentos

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados; lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Tipo 2
RESIDENCIAL VERTICAL
Prédios de apartamentos

----------Padrão "A" ----------
Área bruta, Normalmente, até 60 m² - Em geral, até Quatro Pavimentos

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples; pintura a cal ou substituindo revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto de empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

----------Padrão "B" ----------

Área Bruta, Normalmente, até 85 m² - Três ou Mais Pavimentos

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; piso de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente um WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

----------Padrão "C" ----------

Área Bruta, Normalmente, até 200 m² - Três ou Mais Pavimentos

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente um WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, *play-ground.*
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

----------Padrão "D" ----------
Área Bruta, Normalmente, acima 200 m² - Em geral Cinco ou Mais Pavimentos

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente sacada; eventualmente apartamento duplex ou diferenciado de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimento que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, *play-ground*, piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com *hall* privativo, e elevador de serviço de uso comum.

Tipo 3
COMERCIAL
Imóveis comerciais, industriais, de serviços mistos, com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

----------Padrão "A" ----------

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente: pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

----------Padrão "B" ----------

- Arquitetura modesta: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

----------Padrão "C" ----------

- Arquitetura: preocupação com estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

Tipo 4
BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTOS DE SERVIÇO, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS

----------Padrão "A" ----------

- Um pavimento.
- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 metros.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; coberturas com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; pisos em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

----------Padrão "B" ----------

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 metros.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou blocos; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; coberturas com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

----------Padrão "C" ----------

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 metros.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tabulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

TABELA II
Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção
Correspondentes aos Tipos de Padrões da Tabela I

Tipo	Padrão	Valor Unitário de m² de Construção - R$
1	A	100,00
1	B	120,00
1	C	150,00
1	D	200,00
2	A	-
2	B	-
2	C	-
2	D	-
3	A	-
3	B	-
3	C	-
4	A	-
4	B	-
4	C	-

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

TABELA III
Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
Atividades constantes da lista do art. 87

Descrição dos Serviços	BASE DE CALCULO	Alíquotas fixas Importâncias em UVFM
1 – Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível Universitário.	UVFM	150%mês
2 – Trabalho pessoal autônomo de Nível Médio	UVFM	120%mês
3 – Serviços de exploração de táxi;	UVFM	200%ano
4 – Trabalho pessoal dos demais profissionais Autônomos.	UVFM	80%mês
5 – Diversões Públicas;	Preço do Serviço	3%
6 – Demais itens da Lista	Preço do serviço	3%

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

TABELA IV
Valores da Taxa de Fiscalização de Localização
Instalação e Funcionamento

Descrição de Serviços	Período de Incidência	Valor da Taxa em UVFM
1. Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos.	Anual	110%
2. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras pendências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais.	Anual	100%
3. Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	265%
4. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	265%
5.Estabelecimentos que explorem diversões públicas.	Anual	260%
6. Industrias até 10 empregados	Anual	290%
7. Industrias até 11 a 20 empregados	Anual	350%
8. Industrias até 21 a 30empregados	Anual	370%
9. Industrias até 31 a 70 empregados	Anual	410%
10. Industrias até 71 a 150empregados	Anual	470%
11. Industrias com mais de150 empregados	Anual	530%
12. Bares e restaurantes	Anual	7%/m²
13. Supermercados	Anual	4%/m²
14. Estabelecimentos Bancários de crédito financiamento e investimento.	Anual	900%
15. Hotéis, motéis, pensões e similares	Anual	15%/ apartamento

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

16. Restaurantes Comerciais Autônomos corretores, despachantes, agentes, e prepostos em geral.	Anual	135%
17. Casas Lotéricas	Anual	265%
18. Oficinas e postos de serviços para veículos.	Anual	120%
19. Tinturarias, lavanderias, salões de engraxates, estabelecimentos e banhos, duchas, massagens, Ginásticas e congêneres.	Anual	90%

20. Barbearia e salão de beleza	Anual	90%/cadeira
21. Laboratórios de Análises Clinicas.	Anual	240%
22. Empreiteiras e Incorporadores.	Anual	265%
23. Agropecuária	Anual	330%
24. Empresas Prestadoras de Serviços	Anual	Até 10 empregados160% Acima de 10 empregados 265%
25. Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento.	Anual	110%
26. Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula.	Anual	90%
27. Comércio de Peças p/ Veículos	Anual	6%m²
28. Comércio Varej. de Medicamentos	Anual	6%m²
29. Estabelecimentos Hospitalares	Anual	Até 25 leitos–330% Mais de 25 leitos-400%
30. Pequenas Indústrias	Anual	160%
31. Livrarias e Papelarias	Anual	5%m²
32. Comercio de Tecidos e Roupas Prontas	Anual	5%m²
33. Feirantes, Barraquinhas ou Quiosques	Por dia	20%
34. Feirantes, Barraquinhas ou Quiosques	Por mês	70%
35. Feirantes, Barraquinhas ou Quiosques	Por ano	100%
36. Demais Pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos.	Por dia	20%
37. Demais Pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos.	Por mês	80%
38. Demais Pessoas que ocupem área em	Por ano	150%

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

terrenos ou vias e logradouros públicos.		
39. Para Prorrogação de Horário	Até as 22:00 horas	25% dia-110%mês-330%ano
40. Para Prorrogação de Horário	Além as 22:00 horas	25% dia-110%mês-330%ano
41. Para a Antecipação de Horário	----------	25% dia-110%mês-330%ano

TABELA V
Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UVFM
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	Anual	100%
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	Anual	130%
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Trimestral	30%
4. Anúncios em veículos.	Semestral	165%
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas.	Mensal	110%
6. Publicidade em Jornais revistas e rádios	Mensal	50%

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

TABELA VI
Valores da Taxa de Limpeza Pública

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UVFM
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial-residencial horizontal.	Anual	
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	Anual	
3. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clube recreativos.	Anual	
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	
5. Indústrias químicas	Anual	
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	Anual	
8. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	
9. Retirada de Entulho e Resíduos de Material de Construção.	Por Coleta	0,25

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

TABELA VII
Valores da Taxa de Combate a Sinistros

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UVFM
1. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos.	Anual	
2. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	
3. Indústrias químicas.	Anual	
4. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	
5. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	
6. Outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela.	Anual	

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

TABELA VIII
Valores da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UVFM
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área Existente: 1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical: 1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e um só pavimento:	Início da obra	0.65%m²
a – exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	0.65%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	0.65%/m²
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e dois ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	0.65%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	0,65%/m²
1.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.1.5. Prédios de apartamentos até quatro pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²

1.1.6. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	1%/m²
b – vistorias;	Inicio da obra	1%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos: 1.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e um só pavimento:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e de dois ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.2.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:	Inicio da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%m²
1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.2.5. Prédios de até quatro pavimentos:	Inicio da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Termino da Obra	1%m²

1.2.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.2. Imóveis de uso comercial e industrial: 1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e um só pavimento:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.3.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e de dois ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	1%/m²
b – vistorias;	Inicio da obra	0,65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²

1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.3. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor. 1.4. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos: 1.5.1. Com área (a se construída ou acrescida) de até 120 m².	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	0,5%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	0,5%/m²
1.5.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m²:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	0,5%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	0,5%/m²
1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	Início da obra	0.65%/m²
1.6.1.Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m²:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	0,5%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	0,5%/m²
1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m²:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	0,5%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	0,5%/m²

1.7. Construções funerárias, pela expedição dos alvarás de licença e aprovação:	Início da obra	0.65%m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
2. Reformas sem aumento de área: 2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios e apartamentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	0.65%/m²

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Início da obra	0.65%m²
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:	Início da obra	0.65%m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	0.65%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Início da obra	0.65%/m²
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	0.65%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Início da obra	0.65%m²
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	Início da obra	0.65%m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	0.65%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Início da obra	0.65%m²
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamento:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	0.65%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Início da obra	0.65%m²

4. Demolições:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra Início da obra	0.65% 0.65%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Início da obra	0.65%/m²
5. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição		

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

do alvará de licença;	Início da obra	0.65%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Início da obra	0.65%/m²
6. Arruamentos e loteamentos: 6.1.Terrenos com áreas até 5.000 m²:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	0.65%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Início da obra	0.65%/m²
6.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000 m²:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	0,5%/m²
b – vistorias;		
c – expedição do alvará de aprovação.	Término da obra	0,5%/m²

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

ANEXO ÚNICO
PLANTA DE VALORES E ALÍQUOTAS
PARA LANÇAMENTO DO IPTU EXERCÍCIO 2003

	Setor/Nº	Setor/nome	Valor/m²
*	Setor 100	MINERAÇÃO SERRA GRANDE	R$ 22,00
*	Setor 200	PEDRO MACHADO	R$ 3,00
*	Setor 300	VILA SÃO JOÃO	R$ 8,00
*	Setor 300-A	VILA SÃO JOÃO QDs.10-A/10-C	R$ 3,00
*	Setor 400	CENTRO	R$ 13,00
*	Setor 400-A	CENTRO BEIRA RIO	R$ 8,00
*	Setor 500	SANTOS REIS	R$ 2,00
*	Setor 600	VILA NOVA	R$ 10,00
*	Setor 600-A	VILA NOVA BEIRA RIO	R$ 5,00
*	Setor 700	NOVO HORIZONTE	R$ 4,00
*	Setor 700-A	NOVO HORIZONTE-CHÁCARAS	R$ 1,00
*	Setor 800	RESIDENCIAL BELA VISTA	R$ 22,00
*	Setor 900	MORADA DO SOL	R$ 2,00
*	Setor 910	SANTA ISABEL	R$ 8,00
*	Setor 920	HORIZONTE NOVO	R$ 3,00
*	Setor 930	AURIVERDE	R$ 1,00

Valor da Edificação por m²		
Padrão "A":	R$	100,00
Padrão "B":	R$	120,00
Padrão "C":	R$	150,00
Padrão "D":	R$	200,00

Valor da alíquota
Lote vago com muro e ou calçada **1%**
Lote vago sem muro e ou calçada **1,5%**
Lote edificado com muro e ou calçada **0,5%**
Lote edificado sem muro e ou calçada **0,7%**

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; piso de cerâmica ou tacos; forro de laje: pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

----------Padrão "C" ----------
Área Bruta, Normalmente, até 300 m² - Um ou Dois Pavimentos

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

----------Padrão "D" ----------
Área Bruta, Normalmente, acima 300 m² - Um ou Mais Pavimentos

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados; lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Tipo 2
RESIDENCIAL VERTICAL
Prédios de apartamentos

----------Padrão "A" ----------
Área bruta, Normalmente, até 60 m² - Em geral, até Quatro Pavimentos

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples; pintura a cal ou substituindo revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto de empregada; ausência de garagem.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

----------Padrão "B" ----------

Área Bruta, Normalmente, até 85 m² - Três ou Mais Pavimentos

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; piso de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente um WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

----------Padrão "C" ----------

Área Bruta, Normalmente, até 200 m² - Três ou Mais Pavimentos

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente um WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, *play-ground.*
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação

----------Padrão "D" ----------
Área Bruta, Normalmente, acima 200 m² - Em geral Cinco ou Mais Pavimentos

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente sacada; eventualmente apartamento duplex ou diferenciado de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimento que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, *play-ground*, piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com *hall* privativo, e elevador de serviço de uso comum.

Tipo 3
COMERCIAL
Imóveis comerciais, industriais, de serviços mistos, com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

----------Padrão "A" ----------

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente: pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

----------Padrão "B" ----------

- Arquitetura modesta: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

----------Padrão "C" ----------

- Arquitetura: preocupação com estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

Tipo 4
BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTOS DE SERVIÇO, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS

----------Padrão "A" ----------

- Um pavimento.
- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 metros.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; coberturas com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; pisos em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

----------Padrão "B" ----------

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 metros.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou blocos; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; coberturas com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

----------Padrão "C" ----------

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 metros.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tabulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

TABELA II
Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção
Correspondentes aos Tipos de Padrões da Tabela I

Tipo	Padrão	Valor Unitário de m² de Construção - R$
1	A	100,00
1	B	120,00
1	C	150,00
1	D	200,00
2	A	-
2	B	-
2	C	-
2	D	-
3	A	-
3	B	-
3	C	-
4	A	-
4	B	-
4	C	-

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

TABELA III
Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
Atividades constantes da lista do art. 87

Descrição dos Serviços	BASE DE CALCULO	Alíquotas fixas Importâncias em UVFM
1 – Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível Universitário.	UVFM	150%mês
2 – Trabalho pessoal autônomo de Nível Médio	UVFM	120%mês
3 – Serviços de exploração de táxi;	UVFM	200%ano
4 – Trabalho pessoal dos demais profissionais Autônomos.	UVFM	80%mês
5 – Diversões Públicas;	Preço do Serviço	3%
6 – Demais itens da Lista	Preço do serviço	3%

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

TABELA IV
Valores da Taxa de Fiscalização de Localização
Instalação e Funcionamento

Descrição de Serviços	Período de Incidência	Valor da Taxa em UVFM
1. Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos.	Anual	110%
2. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras pendências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais.	Anual	100%
3. Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	265%
4. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	265%
5.Estabelecimentos que explorem diversões públicas.	Anual	260%
6. Industrias até 10 empregados	Anual	290%
7. Industrias até 11 a 20 empregados	Anual	350%
8. Industrias até 21 a 30empregados	Anual	370%
9. Industrias até 31 a 70 empregados	Anual	410%
10. Industrias até 71 a 150empregados	Anual	470%
11. Industrias com mais de150 empregados	Anual	530%
12. Bares e restaurantes	Anual	7%/m²
13. Supermercados	Anual	4%/m²
14. Estabelecimentos Bancários de crédito financiamento e investimento.	Anual	900%
15. Hotéis, motéis, pensões e similares	Anual	15%/ apartamento
16. Restaurantes Comerciais Autônomos		

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

corretores, despachantes, agentes, e prepostos em geral.	Anual	135%
17. Casas Lotéricas	Anual	265%
18. Oficinas e postos de serviços para veículos.	Anual	120%
19. Tinturarias, lavanderias, salões de engraxates, estabelecimentos e banhos, duchas, massagens, Ginásticas e congêneres.	Anual	90%

20. Barbearia e salão de beleza	Anual	90%/cadeira
21. Laboratórios de Análises Clinicas.	Anual	240%
22. Empreiteiras e Incorporadores.	Anual	265%
23. Agropecuária	Anual	330%
24. Empresas Prestadoras de Serviços	Anual	Até 10 empregados160% Acima de 10 empregados 265%
25. Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento.	Anual	110%
26. Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula.	Anual	90%
27. Comércio de Peças p/ Veículos	Anual	6%m²
28. Comércio Varej. de Medicamentos	Anual	6%m²
29. Estabelecimentos Hospitalares	Anual	Até 25 leitos–330% Mais de 25 leitos-400%
30. Pequenas Indústrias	Anual	160%
31. Livrarias e Papelarias	Anual	5%m²
32. Comercio de Tecidos e Roupas Prontas	Anual	5%m²
33. Feirantes, Barraquinhas ou Quiosques	Por dia	20%
34. Feirantes, Barraquinhas ou Quiosques	Por mês	70%
35. Feirantes, Barraquinhas ou Quiosques	Por ano	100%
36. Demais Pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos.	Por dia	20%
37. Demais Pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos.	Por mês	80%
38. Demais Pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos.	Por ano	150%

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

39. Para Prorrogação de Horário	Até as 22:00 horas	25% dia-110%mês-330%ano
40. Para Prorrogação de Horário	Além as 22:00 horas	25% dia-110%mês-330%ano
41. Para a Antecipação de Horário	----------	25% dia-110%mês-330%ano

TABELA V
Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UVFM
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	Anual	100%
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	Anual	130%
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Trimestral	30%
4. Anúncios em veículos.	Semestral	165%
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas.	Mensal	110%
6. Publicidade em Jornais revistas e rádios	Mensal	50%

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

TABELA VI
Valores da Taxa de Limpeza Pública

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UVFM
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial-residencial horizontal.	Anual	
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	Anual	
3. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clube recreativos.	Anual	
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	
5. Indústrias químicas	Anual	
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	Anual	
8. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	
9. Retirada de Entulho e Resíduos de Material de Construção.	Por Coleta	0,25

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

TABELA VII
Valores da Taxa de Combate a Sinistros

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UVFM
1. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos.	Anual	
2. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	
3. Indústrias químicas.	Anual	
4. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	
5. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	
6. Outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela.	Anual	

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

TABELA VIII
Valores da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UVFM
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área Existente: 2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical: 1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e um só pavimento:	Início da obra	0.65%m²
a – exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	0.65%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	0.65%/m²
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e dois ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	0.65%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	0,65%/m²
1.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.1.5. Prédios de apartamentos até quatro pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²

1.1.6. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	1%/m²
b – vistorias;	Inicio da obra	1%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos: 1.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e um só pavimento:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e de dois ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.2.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:	Inicio da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	1%¨/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%m²
1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.2.5. Prédios de até quatro pavimentos:	Inicio da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Termino da Obra	1%m²

1.2.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
2.2. Imóveis de uso comercial e industrial: 1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e um só pavimento:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.3.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e de dois ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	1%/m²
b – vistorias;	Inicio da obra	0,65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²

1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:	Início da obra	0.65%m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
2.3. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor. 2.4. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos: 1.5.1. Com área (a se construída ou acrescida) de até 120 m².	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	0,5%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	0,5%/m²

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

1.5.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m²:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	0,5%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	0,5%/m²
1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	Início da obra	0.65%/m²
1.6.1.Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m²:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	0,5%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	0,5%/m²
1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m²:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	0,5%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	0,5%/m²

1.7. Construções funerárias, pela expedição dos alvarás de licença e aprovação:	Início da obra	0.65%m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	1%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Término da obra	1%/m²
3. Reformas sem aumento de área: 2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios e apartamentos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	0.65%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Início da obra	0.65%m²

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:	Início da obra	0.65%m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	0.65%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Início da obra	0.65%/m²
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	0.65%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Início da obra	0.65%m²
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	Início da obra	0.65%m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	0.65%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Início da obra	0.65%m²
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamento:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	0.65%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Início da obra	0.65%m²

4. Demolições:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra Início da obra	0.65% 0.65%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Início da obra	0.65%/m²
5. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	0.65%/m²
b – vistorias;		

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Início da obra	0.65%/m²
6. Arruamentos e loteamentos: 6.1.Terrenos com áreas até 5.000 m²:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Início da obra	0.65%/m²
b – vistorias;	Início da obra	0.65%/m²
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se);	Início da obra	0.65%/m²
6.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000 m²:	Início da obra	0.65%/m²
a – exame e verificação do projeto pra fins de expedição do alvará de licença;	Inicio da obra	0,5%/m²
b – vistorias;		
c – expedição do alvará de aprovação.	Término da obra	0,5%/m²

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

ANEXO ÚNICO
PLANTA DE VALORES E ALÍQUOTAS
PARA LANÇAMENTO DO IPTU EXERCÍCIO 2003

	Setor/Nº	Setor/nome	Valor/m²
*	Setor 100	MINERAÇÃO SERRA GRANDE	R$ 22,00
*	Setor 200	PEDRO MACHADO	R$ 3,00
*	Setor 300	VILA SÃO JOÃO	R$ 8,00
*	Setor 300-A	VILA SÃO JOÃO QDs.10-A/10-C	R$ 3,00
*	Setor 400	CENTRO	R$ 13,00
*	Setor 400-A	CENTRO BEIRA RIO	R$ 8,00
*	Setor 500	SANTOS REIS	R$ 2,00
*	Setor 600	VILA NOVA	R$ 10,00
*	Setor 600-A	VILA NOVA BEIRA RIO	R$ 5,00
*	Setor 700	NOVO HORIZONTE	R$ 4,00
*	Setor 700-A	NOVO HORIZONTE-CHÁCARAS	R$ 1,00
*	Setor 800	RESIDENCIAL BELA VISTA	R$ 22,00
*	Setor 900	MORADA DO SOL	R$ 2,00
*	Setor 910	SANTA ISABEL	R$ 8,00
*	Setor 920	HORIZONTE NOVO	R$ 3,00
*	Setor 930	AURIVERDE	R$ 1,00

Valor da Edificação por m²		
Padrão "A":	R$	100,00
Padrão "B":	R$	120,00
Padrão "C":	R$	150,00
Padrão "D":	R$	200,00

Valor da alíquota
Lote vago com muro e ou calçada **1%**
Lote vago sem muro e ou calçada **1,5%**
Lote edificado com muro e ou calçada **0,5%**
Lote edificado sem muro e ou calçada **0,7%**

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.